

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.004316/2002-29
Recurso nº 231.140 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.512 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2010
Matéria COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente UNIVERSUM DO BRASIL INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/01/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

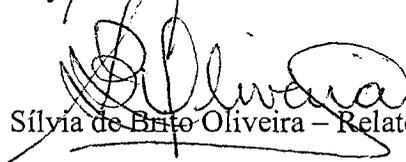
Deve ser cancelada a exigência tributária formalizada em virtude do indeferimento de pedido de compensação quando se tornar definitiva a decisão favorável à pretensão do sujeito passivo proferida no processo que cuida da compensação.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Sílvia de Brito Oliveira – Relatora

EDITADO EM 22/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração, com ciência em 9 de outubro de 2002, para formalizar a exigência tributária relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período entre junho de 1997 e janeiro de 1998, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício e os juros moratórios correspondentes.

O lançamento decorreu de representação formalizada pela Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul – RS para comunicar o indeferimento do pedido de restituição cumulado com pedido de compensação de que trata o processo nº 11020.002533/96-66, e, por isso, constituiu-se de ofício o crédito tributário em questão, o qual fora objeto de vinculação, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), aos créditos da contribuinte cuja pretensão estaria sendo deduzida nos autos do referido processo.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS (DRJ/POA) julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 222 a 226, para substituir a multa de ofício pela multa de mora.

Ciente dessa decisão em 20 de julho de 2005, a contribuinte protocolou, em 17 de agosto de 2005, o recurso das fls. 239 a 246 para alegar, em síntese:

I – a perda do objeto do auto de infração, tendo em vista a decisão da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), na sessão de 8 de agosto de 2005, pela qual acolheu-se o pleito da recorrente para afastar a decadência do direito de repetir o indébito; e

II – quando a compensação foi feita, ela não estava alcançada pela decadência, portanto, não se pode validar o auto de infração em tela.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do recurso para tornar sem efeito o lançamento de que trata estes autos.

Na sessão de 27 de abril de 2006, esta Quarta Câmara resolveu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto constante da fl. 287, para que a unidade de origem providenciasse a juntada de cópia da decisão definitiva proferida nos autos do processo de compensação.

Na Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul-RS, providenciou-se a juntada, às fls. 316 e 317, de cópia do despacho decisório proferido no processo nº 11020.002533/96-66, em 29 de janeiro de 1998, e elaborou-se a informação das fls. 318 e 319.

Ciente desses fatos decorrentes da conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência, a contribuinte manifestou-se, às fls. 322 a 325, para contestar as informações da unidade de origem relativas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto deste processo e, mais uma vez, noticiar o julgamento do processo de compensação pela CSRF, requerendo que sejam desconsideradas essas informações e reiterando o pedido de sobrestamento destes autos até que se torne definitiva a decisão administrativa proferida nos autos da compensação.



Na sessão realizada em 03 de novembro de 2008, a Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes resolveu, novamente, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, pois, em cumprimento à diligência anteriormente solicitada, fora anexado apenas despacho decisório que não configurava a decisão definitiva proferida nos autos do processo nº 11020.002533/96-66.

Cumprida a diligência solicitada nos termos das fls. 334 a 336, estes autos foram remetidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) com cópia do Acórdão nº 10-18.536 proferido em 05 de março de 2009 pela 2ª Turma da DRJ/POÁ, nos autos do processo supracitado, para homologar as compensações declaradas.

Também consta deste processo, à fl. 354, notificação da unidade preparadora à ora recorrente sobre o cumprimento da diligência solicitada pela então Quarta Câmara e informação de que os créditos reconhecidos foram suficientes para quitação integral dos débitos objeto destes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

A situação fática ensejadora do auto de infração tratado nestes autos foi o indeferimento do pedido de compensação de que trata o processo nº 11020.002533/96-66. Tal indeferimento foi superado pelo Acórdão proferido pela DRJ/POA após a CSRF ter examinado aqueles autos e afastado a decadência.

Em face disso, o crédito tributário exigido nestes autos encontra-se extinto na forma do art. 156, inc. II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Pelas razões expostas, voto por dar provimento ao recurso voluntário.


Sílvia de Brito Oliveira